

NOTÍCIAS

SERVIDORA HUMILHADA EM SERVIÇO SERÁ INDENIZADA

Judiciário reconheceu assédio moral após comprovadas perseguições sofridas.

Uma auxiliar de enfermagem, negra, desde sua lotação no centro cirúrgico do Hospital Universitário da UnB, passou, de forma gratuita, a receber tratamento humilhante por parte de seu superior hierárquico. Quase que diariamente o mesmo inventava um novo apelido relacionado com o peso ou com a cor da pele da servidora.

Além disso a servidora era mãe de menor com doença mental grave, a qual o tornava dependente de cuidados especiais com tratamento constante em rede hospitalar especializada. A servidora, então, procurava agendar as consultas do filho para suas folgas. Contudo, seu superior, sabedor disso, mudava os plantões após a mesma comunicar os dias das consultas, tentando forçar essa a faltar ao serviço.

O grau de agressividade chegou ao ponto máximo. A tentativa de uma solução amigável acabou no momento que o agressor afirmou que “problema de negro se resolvia no tronco”.

Foi a gota d'água para a servidora procurar auxílio junto ao **Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília - SINTFUB**. Além dos procedimentos internos para investigação dos fatos, o caso, com a assessoria jurídica de **Wagner Advogados Associados**, foi levado ao conhecimento do Poder Judiciário através de ação com pedido de indenização por assédio moral.

Em decisão de 1º Grau houve o reconhecimento da ilegalidade da situação, com condenação da instituição ao pagamento de indenização por danos morais.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em julgamento da 6ª Turma, confirmou os termos da sentença e, mais uma vez, evidenciou que a situação ocorrida se constituiu em grave caso de desrespeito social, devendo ser mantida a verba indenizatória.

A decisão é passível de recurso.

Fonte: Wagner Advogados Associados

TETO REMUNERATÓRIO DEVE SER APLICADO DE FORMA ISOLADA

Servidor com dois cargos não pode ter teto calculado sobre a soma das remunerações.

A acumulação de dois cargos públicos só é permitida em algumas hipóteses constitucionais. Isso ocorre quando o servidor ocupar dois cargos docentes, ou um docente e outro técnico ou científico ou, ainda, quando forem cargos privativos da área de saúde.

Essa proibição de acumular estende-se a empregos e funções, referindo-se tanto à remuneração fruto do exercício atual do cargo quanto aos proventos de aposentadoria decorrentes do exercício pretérito do mesmo.

Como cada cargo terá uma remuneração própria, é fundamental que essas sejam consideradas de forma isolada para fins de incidência do Teto Remuneratório (valor máximo que um servidor pode receber por seu trabalho).

Na prática, a Administração vem somando os dois contratos e, desse resultado, aplicando o teto. Esse método, evidentemente irregular, acabou ocasionando prejuízo financeiro para inúmeros servidores que exercem dois cargos públicos.

O Judiciário tem entendimento que proíbe essa prática da Administração. Em julgamento recente o Supremo Tribunal Federal se manifestou de forma favorável a não incidência do Teto na soma das remunerações, mas sim sua aplicação de forma isolada.

O advogado Luiz Antonio Müller Marques, sócio de **Wagner Advogados Associados**, salienta que o escritório já ajuizou várias ações com esse conteúdo, sendo que em muitos casos já há decisões judiciais favoráveis aos servidores.

SERVIDORA EM LICENÇA-MATERNIDADE TEM DIREITO A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO

Texto da Lei nº 8.112/90 considera o período de afastamento como de efetivo exercício.

Uma servidora do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) conquistou na justiça o direito de receber parcelas da Gratificação de Desempenho de Atividade de Infra-Estrutura de Transportes (GDAIT) não pagas pelo órgão. O julgamento ocorreu no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Instituída pela Lei n. 11.171/05, a GDAIT é destinada aos analistas em infra-estrutura de transportes do DNIT. Ela é devida em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional. Cabe ao órgão estipular o período das avaliações, no qual os servidores têm de estar em efetivo exercício.

Ocorre que a servidora encontrava-se afastada de suas

funções, por motivo de licença-maternidade. O afastamento, entretanto, se deu com base na Lei 8.112/90, sendo considerado para todos os efeitos legais como efetivo exercício. Por esse motivo, a servidora deveria receber o percentual devido, o que não ocorreu.

Ao analisar o processo, o TRF da 1ª Região deu razão à servidora. Conforme descrito no acórdão, “no primeiro ciclo de avaliação, em que autora esteve afastada de suas atividades, não foi submetida à avaliação de desempenho por razões alheias a sua vontade, razão pela qual a gratificação referente ao desempenho individual deve lhe ser deferida da mesma forma paga aos servidores recém-empoados”.

Fonte: Wagner Advogados Associados

PORTADOR DE VISÃO CEGUEIRA MONOCULAR TEM DIRETO À ISENÇÃO DE IRPF

Legislação não diferencia espécies de cegueira para fins de isenção do imposto de renda.

Por meio da assessoria jurídica da Seção Sindical dos Docentes da Universidade Federal de Santa Maria (SEDUFMS), composta por Wagner Advogados Associados, um docente aposentado da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) ajuizou ação para evitar a incidência do imposto de renda em folha de pagamento. O mesmo foi diagnosticado como portador de cegueira monocular e, em razão da doença grave, faz jus à isenção nos termos da Lei nº 7.713/88.

Na legislação brasileira é garantido ao portador de doença grave o direito à isenção do imposto sobre proventos de aposentadoria, objetivando, assim, salvaguardar o direito daqueles que se encontram em situação de necessidade maior, diminuindo os encargos financeiros para que tenham

rendimentos suficientes para o tratamento de saúde.

Em sua defesa, o servidor apresentou o laudo de seu médico, bem como se submeteu a uma perícia judicial, ambas comprovando seu estado de saúde

Destaca-se que, conforma bem referiu o Juiz Federal Jorge Luiz Ledur Brito, da 2ª Vara Federal de Santa Maria, RS, a legislação garante ao portador de cegueira o direito de isenção, mas não diferencia o tipo de cegueira. Sendo assim, não cabe à Administração criar barreiras não previstas em lei.

No processo ainda cabe recurso.

Fonte: Wagner Advogados Associados

Expediente

Publicação conjunta dos escritórios: Advocacia Giacomini e Goldoni, Alves e Rocha Advogados, Brandão Filho & Advogados, Boechat & Wagner Advogados Associados, Calaça Advogados Associados, Chapper & Cavada Sociedade de Advogados, Clênio Pachêco Franco Advogados & Consultores Jurídicos, Dantas Mayer Advocacia, Duailibe Mascarenhas Advogados Associados, Fonseca, Assis & Reis Advogados Associados, Geraldo Marcos & Advogados Associados, Gomes e Bicharra Advogados Associados, Innocenti Advogados Associados, Ioni Ferreira Castro Advogados Associados, Lunes Advogados Associados, MV Rodrigues Advogados Associados, Mauro Cavalcante, Paulo Vieira & Wagner Advogados Associados, Santana, Araújo & Costa Soluções Jurídicas Aplicadas, Terciano, Oliveira & Tomaz Advogados Associados, Vellinho, Soares, Signorini & Moreira Advogados Associados, Wagner Advogados Associados, Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados, Pita Machado Advogados, Tertuliano Rosenthal Figueiredo Advogados.

Organização: Luiz Antonio Müller Marques

Publicação gratuita e dirigida aos servidores filiados às entidades assessoradas pelos escritórios associados.

Notícias: Assessoria de Comunicação Wagner Advogados Associados

Diagramação: Fênix Agência de Publicidade e Propaganda

Veja também
nesta edição:

SEÇÃO DO STF

PÁGINA 3

SEÇÃO DO STJ

PÁGINA 7

SEÇÃO DO TRF'S

PÁGINA 8

STF

Responsabilidade administrativa por dívidas trabalhistas de empresas terceirizadas

A Primeira Turma deu continuidade ao julgamento de agravo regimental em reclamação ajuizada contra decisão da Justiça do Trabalho, em que se alega violação à autoridade do Supremo Tribunal Federal (STF) por contradição à Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 16/DF (DJe de 9.9.2011).

Afirma o reclamante ter sido condenado ao pagamento de verbas trabalhistas inadimplidas por empresa contratada, o que afrontaria o disposto no art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993 (1), declarada constitucional pela ADC 16/DF.

O ministro Roberto Barroso (relator) negou seguimento à reclamação, entendendo que, por ser essa relacionada a paradigma de tema de repercussão geral (Tema 246), firmado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 760.931/DF (DJe de 12.9.2017), superveniente à ADC em questão, haveria a necessidade de esgotamento de todas as instâncias ordinárias antes que o processo fosse julgado pela Suprema Corte, conforme art. 988, § 5º, II, do CPC/2015 (2).

Em divergência, o ministro Alexandre de Moraes conheceu do agravo, dando-lhe provimento. Alegou não ter sido incluída no tema a substituição da decisão da ADC 16/DF pela do RE 760.931/DF e, conseqüentemente, não estabelecido o necessário esgotamento das instâncias inferiores. Em sua visão, isso elevaria a morosidade da decisão do processo e desrespeitaria a resolução da ação declaratória. Dessa forma, reconhecendo desalinhamento entre ambas as decisões do colegiado e a sentença proferida pela Justiça do Trabalho, votou pela procedência da ação.

Acompanharam o relator o ministro Luiz Fux e a ministra Rosa Weber.

Em seguida, pediu vista o ministro Marco Aurélio.

(1) Lei 8.666/1993: "Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. § 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas,

fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis”.

(2) Código de Processo Civil/2015: “Art. 988. (...) § 5º É inadmissível a reclamação: I – proposta após o trânsito em julgado da decisão

reclamada; II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias”. STF, 1ª T., Rcl 27789/BA, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 3.10.2017. Inf. 880.

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária - 4

O art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (1), com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia [CF, art. 5º, “caput” (2)]; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade [CF, art. 5º, XXII (3)], uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com base nessas orientações, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, deu parcial provimento a recurso extraordinário em que discutida a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Na espécie, o ora recorrido ajuizou ação ordinária em face do INSS com pedido de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF (4). O juízo de primeiro grau, então, julgou procedente o pedido e determinou que o INSS instituisse, em favor do autor, benefício de prestação continuada, na forma do art. 20 da Lei 8.742/1993 - LOAS (5). O pagamento das prestações vencidas deveria ser acrescido de correção monetária pelo IPCA, a partir de cada parcela, e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança. Interposta apelação pela autarquia previdenciária, a sentença foi mantida. (Informativos 811 e 833).

O Colegiado assentou a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário); manteve a concessão de benefício de prestação continuada (LOAS, art. 20) ao ora recorrido, atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença; e fixou os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

O Tribunal destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não fulminaram por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados foi declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs [CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009 (6)] referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento.

A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não há, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exige, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária devem ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracteriza o fenômeno inflacionário, o que somente é possível se consubstanciarem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia.

Assim, no caso, está em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe foi imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição é real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guarda pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guarda relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991 (7).

Desse modo, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstancia índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Vencidos, em parte, os ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia (Presidente) e Gilmar Mendes, que deram provimento total ao recurso.

Vencido, também, o ministro Marco Aurélio, que negou provimento ao recurso.

(1) Lei 9.494/1997: “Art. 1º-F. Nas condenações impostas

à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.

(2) CF: “Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”.

(3) CF: “Art. 5º (...) XXII - é garantido o direito de propriedade”.

(4) CF: “Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

(5) Lei 8.742/1993: “Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

(6) CF: “Art. 100 (...) § 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios”.

(7) Lei 8.177/1991: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como remuneração adicional, por juros de: a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data

de início do período de rendimento, nos demais casos. § 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. § 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. § 3º A data de aniversário da

conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. § 4º O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos". STF, Repercussão Geral, RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 20.9.2017. Inf 878.

Reclamação e índice de atualização de débitos trabalhistas

A Segunda Turma iniciou julgamento de reclamação, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que determinou a alteração de índice de atualização de débitos trabalhistas.

No caso, o TST declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "equivalentes à TRD" contida no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91 (1) e determinou a revisão da Orientação Jurisprudencial – OJ 300 (2) SbdI-1, que reconhece a TR como índice de atualização monetária de débitos trabalhistas. Para tanto, o TST se apoiou nos acórdãos das ADI 4.357/DF (DJE de 6.8.2015) e na ADI 4.425/DF (DJE de 6.8.2015), propostas em face da EC 62/2009, que alterou a sistemática dos precatórios. Além disso, adotou a técnica de interpretação conforme à Constituição para que o texto remanescente do dispositivo impugnado preservasse o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas. O TST ainda definiu a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho.

O ministro Dias Toffoli (relator) julgou procedente o pedido para cassar a decisão reclamada na parte em que determina a revisão do índice de atualização dos débitos trabalhistas. O relator decidiu, ainda, restabelecer os índices antigos, em respeito à regra do art. 39 da Lei 8.177/1991.

Afirmou que, muito embora proferida em sede de processo de caráter eminentemente subjetivo, ao determinar a revisão da OJ, a eficácia do julgado atacado nesta ação expande para além das partes que integram a relação processual na ação trabalhista, atingindo todos os órgãos da Justiça do Trabalho.

Assim, o TST, ao julgar o incidente de inconstitucionalidade da ação trabalhista, não apenas aplicou de forma equivocada os precedentes da ADI 4.357/DF e da ADI 4.425/

DF, mas também usurpou a competência do STF para decidir, em última instância e com efeito uniformizador de jurisprudência no controle difuso, matéria constitucional com repercussão geral.

A decisão na presente reclamatória, contudo, não impede a discussão de direito material relativo à constitucionalidade do art. 39 da Lei 8.177/1991.

Há necessidade, portanto, de intervenção do STF a fim de promover a racionalização e estabilização da prestação jurisdicional, sem, contudo, esvaziar a competência da Justiça do Trabalho para proceder, no caso concreto, ao controle difuso de constitucionalidade do art. 39 da Lei 8.177/1991.

Em divergência, o ministro Ricardo Lewandowski, preliminarmente, entendeu que a Fenaban é parte ilegítima para propor a reclamação. Ressaltou que o reclamante não demonstrou como o seu interesse jurídico teria sido afetado pelo acórdão reclamado.

No mérito, julgou improcedente o pedido formulado. Rememorou que o Plenário se manifestou contrariamente à chamada "transcendência" ou "efeitos irradiantes" dos motivos determinantes das decisões proferidas em controle abstrato de normas e que a jurisprudência de ambas as Turmas deste Tribunal é no sentido de inexistir estrita aderência entre o conteúdo das decisões que determinam a utilização de índice diverso da TR para atualização monetária dos débitos trabalhistas e o decidido no julgamento da ADI 4.357/DF e da ADI 4.425/DF.

Além disso, observou haver recurso interposto contra o acórdão do TST e a reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso.

O ministro Celso de Mello acompanhou a divergência.

Em seguida, o ministro Gilmar Mendes pediu vista.

(1) Lei 8.177: “Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento”.

(2) OJ 300 “Não viola norma constitucional (art. 5º, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora, previstos no artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e convalidado pelo artigo 15 da Lei nº 10.192/01”. STF, 2ª T., Rcl 22012/RS, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 12.9.2017. Inf. 877.

STJ

Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Administrativo. Concurso público. Teste de aptidão física. Modificação na ordem de aplicação das provas. Prévia divulgação por edital complementar. Isonomia. Legalidade.

1. Não merece reforma o acórdão recorrido cuja fundamentação é harmônica com o entendimento jurisprudencial desta Corte, no sentido de que a via mandamental não comporta dilação probatória.

2. Conforme previsão editalícia, caberia ao candidato, independentemente de qualquer alteração orgânica, demonstrar „capacidade mínima necessária para suportar, física e organicamente, o desempenho das funções”. Nesse contexto, a singela alegação de que a modificação da ordem de execução dos testes estaria a ferir direito líquido e certo perde força, primeiro porque o argumento de que a mudança afetaria o resultado é absolutamente carente de prova preconstituída e, depois, não se sabe se o recorrente foi neles reprovado.

3. Não houve ilegalidade na alteração da ordem das provas porque o instrumento convocatório previa, em cláusula específica, a divulgação de data, horário e local das provas por meio de edital complementar, divulgado „com antecedência mínima de dez dias da aplicação” prazo que foi efetivamente respeitado.

4. A simples alteração na ordem de aplicação de provas de teste físico, desde que anunciadas com antecedência e nos termos admitidos pelo edital do certame, não viola direito líquido e certo dos candidatos, pois respeita os princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal e nos arts. 2.º parágrafo único, incisos I a VIII e XIII, 26 e 28 da Lei Federal n. 9.784/1999, que esta Corte tem

por aplicável aos Estados que não disponham de norma própria para regular processos administrativos.

5. o objetivo dos concursos públicos de provas ou provas e títulos, previstos nos incisos I a IV do art. 37 da Constituição Federal é assegurar a observância do princípio constitucional da isonomia para ingresso nos quadros efetivos da Administração Pública. Essa é a razão pela qual alterações na ordem de aplicação das provas integrantes do teste físico, divulgada com antecedência e aplicada igualmente a todos os candidatos inscritos, não viola tal princípio, não se apresentando, igualmente, nem ilegal, nem abusiva.

6. Recurso ordinário não provido. STJ, 1ª T., RMS 36.064-MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, por unanimidade, julgado em 13/6/2017, DJe 22/6/2017. Inf. 608.

Novas Súmulas do STJ

SÚMULA N. 591: É permitida a prova emprestada no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa. Primeira Seção, aprovada em 13/9/2017, DJe 18/9/2017. STJ, Inf.610.

SÚMULA N. 592: O excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar só causa nulidade se houver demonstração de prejuízo à defesa. Primeira Seção, aprovada em 13/9/2017, DJe 18/9/2017. STJ, Inf.610.

TRF's

Federal em face da União não se aplica a limitação territorial do art. 2º-A da lei 9.494/97. O ingresso no quadro permanente do Departamento da Polícia Federal na Carreira Policial Federal, após o advento da lei nº 9.266/96, depende de formação superior. Os pagamentos das diárias deverão ocorrer uniformemente para todos os cargos de nível superior. Honorários advocatícios. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

I. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que a limitação territorial dos efeitos da sentença, prevista no art. 2º-A da Lei 9.494/97, não se aplica às ações ajuizadas no Distrito Federal. A sentença deve alcançar todos os representados constantes no rol apresentado pela Associação-autora no momento do ajuizamento da ação.

II. A autora busca nesta demanda a declaração de que os cargos de Agente, Escrivão e Papiloscopista da Carreira de Policial Federal são de nível superior, especialmente no que toca ao pagamento de diárias. Não há qualquer pedido de isonomia de valores relativamente às demais carreiras do Poder Executivo.

III. O direito ao pagamento das diárias aos cargos da carreira de policial federal com base na tabela de nível superior fora reconhecido no âmbito administrativo, por força do Parecer/Conjur/MP/RA/nº 1.705/2002. É assente no c. Superior Tribunal de Justiça que, o reconhecimento a administração do direito postulado pelos servidores na seara administrativa, tem o condão de interromper a prescrição.

IV. A Corte de Contas nos autos de nº TC 004.149/00-5 pontuou que "hoje na carreira policial federal, não há cargos de nível médio. Todos exigem para sua investidura a comprovação de os candidatos possuírem o 3º grau de escolaridade. Evidente, por conseguinte, que o valor das diárias, diante do novo quadro de pessoal do órgão sob comento, deve ser uniforme para todos os cargos."

V. Não há fundamento legal, após o advento da Lei nº 9.266/96, apto a ensejar o uso da tabela de pagamento com base na formação de nível médio, mormente pelo fato de que é vedado a Administração Pública atribuir a servidores públicos pagamento de verba inferior à que de fato seria devida. (AC 0004980-17.1999.4.01.3700 / MA, Rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, 2ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.157 de 16/05/2012) e (REO 200681000035802, Desembargador Federal

Raimundo Alves de Campos Jr., TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::08/04/2010 - Página::594.)

VI. Os honorários advocatícios devem ser fixados no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), conforme entendimento unificado desta Colenda 2ª Turma, por se tratar de ação coletiva e de matéria eminentemente de direito e de menor complexidade.

VII. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para reduzir a verba honorária nos termos do item 5. TRF 1ªR., AC 0026273-89.2007.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal César Cintra Jatahy Fonseca (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 14/09/2017. Inf. 1077.

Administrativo. Mandado de segurança. Ensino superior. Companheira de servidor público federal. Posse em cargo público. Universidade congênere. Preservação do núcleo familiar e do desenvolvimento do filho menor de idade. Matrícula compulsória. Possibilidade.

I. No que tange à transferência compulsória entre instituições de ensino, embora a lei nº 9.536/97 excepcione os casos de posse em cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança, a concessão da ordem, na espécie, justifica-se não apenas pela congneridade das instituições de ensino, mas também pela necessidade de preservação do núcleo familiar e do sadio desenvolvimento do filho menor de idade, nos termos dos arts. 226 e 227, da Constituição Federal.

II. Ademais, no caso, deve ser preservada a situação fática consolidada com o deferimento da liminar postulada nos autos, em 30/04/2015, assegurando a transferência pleiteada, cuja desconstituição não se recomenda.

III. Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. TRF 1ªR., AMS 0005126-08.2015.4.01.3600 / MT, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 14/09/2017. Inf. 1077.

Previdenciário e processual civil. Aposentadoria por tempo de serviço. Professor. Exercício de magistério na educação infantil ou no ensino fundamental e médio. Abrangência das atividades de coordenação e assessoramento pedagógico no conceito de magistério. Correção monetária e juros moratórios.

I. Como foi proferida sentença contrária aos interesses de autarquia federal, necessário empreender o reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC/73, vigente à ocasião da prolação da sentença. Ressalte-se que não há prova nos autos de que os valores em jogo são inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, limite então estipulado pelo dispositivo mencionado, de modo que não se pode aplicar a exceção prevista em seu § 2º.

II. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 56 da Lei nº 8.213/91).

III. Ausente o interesse recursal quanto à contagem do tempo prestado no período de 01/10/1977 a 12/12/1980, expressamente afastado na sentença recorrida para fins de concessão do benefício de aposentadoria para o RGPS. Apelo não conhecido no ponto.

IV. A função de magistério é exercida por professor em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as funções de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência do STF, após a decisão proferida na ADI nº 3.772, consolidou-se no sentido de que a aposentadoria especial deve ser concedida também aos professores que exerçam atividades administrativas em estabelecimentos de ensino. Assim sendo, não prospera a pretensão do recorrente de desconsiderar os intervalos nos quais a parte autora exerceu a função de

coordenadora e supervisora, nos termos consignados na sentença. No caso, portanto, restou comprovado através da CTPS de fls. 14/16, bem como através do CNIS de fls. 67, o tempo de prestação de serviço na função de magistério suficiente à concessão do benefício de aposentadoria pleiteado. Assim, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

V. "Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor." (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947-SE, j. 16/04/2015, Relator Ministro Luiz Fux)." Desse modo, enquanto não concluído o julgamento no STF do mencionado recurso, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei no 11.960/09, aplicando-se o que for decidido pela apontada Corte, após.

VI. Apelação do INSS parcialmente conhecida, e, na parte conhecida, provida em parte, assim como se dá parcial provimento à remessa oficial, para reformar a sentença apenas no que tange aos consectários legais, nos termos do item 5. TRF 1ªR. AC 0000287-64.2015.4.01.3300 / BA, Rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, Unânime, e-DJF1 de 12/09/2017. Inf. 1077.

Direito administrativo. Ato de aposentadoria. Alienação mental. Pedido de anulação. Descabimento.

Verificada a incapacidade laboral total e permanente do servidor, inexistem elementos para a anulação do ato administrativo que determinou sua aposentadoria por invalidez com proventos integrais. TRF4, Apelação Cível

Nº 5085146-24.2014.404.7100, 3ª Turma, Des. Federal Rogerio Favreto, por unanimidade, juntado aos autos em 04.09.2017. Inf. 183.

Mandado de segurança. Administrativo. Ensino superior. Revalidação de diploma estrangeiro. Exigência de processo seletivo.

Não há qualquer prova que a revalidação do diploma de doutorado tenha sido pedida a tempo pela parte impetrante ou tenha descumprido a universidade

qualquer prazo. Registro que não se trata de ofensa ao princípio da razoabilidade, mas sim de observar a lei e o edital do concurso. A necessidade de revalidação de

diploma obtido no exterior por universidade brasileira é condição legal insuprimível, para a titulação produzir seus efeitos jurídicos, funcionais e acadêmicos. Logo, se há exigência de escolaridade mínima, prevista no edital do concurso público, realizado pela UFPEL, o respectivo documento comprobatório deve ter sua

validade reconhecida no Brasil (revalidação - art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394/96). TRF4, Apelação Cível Nº 5000968-10.2017.404.7110, 4ª Turma, Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, por unanimidade, juntado aos autos em 09.09.2017. Inf. 183.

Administrativo. Responsabilidade civil do estado. Servidor público. Doença profissional. Sequelas permanentes. Condições de trabalho comprovadamente inadequadas. Direito à indenização dos danos morais. Da nos materiais. Art. 213 da Lei n º 8.112/90.

1. A eclosão de doença profissional decorrente de esforços repetitivos em servidores integrantes da burocracia estatal tem de ser analisada dentro do contexto da prestação do serviço público, considerando que a execução de tarefas que exigem tais esforços é inerente às atribuições próprias aos cargos públicos e não pode, de per si, originar obrigação do poder público de indenizar danos morais produzidos por enfermidades laborais porventura dela decorrentes. Essa questão não pode ser analisada pela ótica da responsabilidade objetiva do Estado, pois não envolve a relação deste com um particular, e sim a relação estatutária que se estabelece entre a administração pública e um agente seu. Portanto, afora a existência do dano e do nexo causal entre ele e a atividade administrativa desenvolvida, a responsabilidade da administração depende da configuração de ação ou omissão antijurídica sua que tenha concorrido para a eclosão da doença ocupacional no servidor, resultando na invalidez e no conseqüente dano moral. Em suma, tem de estar configurada a violação, pela administração, de um dever legal que detenha perante seus agentes.

2. A União tem o dever, na qualidade de tomadora dos serviços dos funcionários, de zelar pela redução dos riscos inerentes ao trabalho, conforme previsto nos arts. 39, § 3º, c/c 7º, XXII, da CF/88 e na Lei do Regime Jurídico Único dos servidores da União, que instituiu o Plano de Seguridade Social (art. 183), o qual inclui, dentre os benefícios assegurados ao servidor,

a garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias.

3. Configurada a responsabilidade do INSS (empregador) na relação direta entre o trabalho desenvolvido pela autora, as condições do posto de trabalho (omissão da administração em propiciar condições de trabalho adequadas) e as lesões físicas que a acometeram, ficando caracterizado o nexo de causalidade entre a parcial incapacidade e a prestação do serviço público.

4. É indenizável dano moral decorrente do sofrimento causado por doença ocupacional e limitação de função.

5. Na dicção do art. 213 da Lei nº 8.112/90, a administração só custeará o tratamento médico do servidor acidentado em serviço em instituição médico - hospitalar privada, em caráter excepcional, quando atendidas duas condições: (1) o tratamento ter sido recomendado por junta médica oficial e (2) não existir a possibilidade de atendimento em instituição pública de saúde.

6. Honorários são fixados em 10% do valor da condenação. TRF4, Apelação Cível Nº 5008369-62.2014.404.7208, 4ª Turma, Juiz Federal Loraci Flores De Lima, por unanimidade, juntado aos autos em 10.08.2017. Inf. 183.

Administrativo. Estabilidade provisória. Gestante. Contrato temporário.

É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a estabilidade é atributo de cargo público cujo provimento seja antecedido de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, não se podendo admitir, em face do

regime constitucional vigente, a figura da estabilidade do servidor contratado temporariamente.

2. Agravo regimental não provido. TRF4, Apelação Cível Nº 5000070-21.2017.404.7102, 3ª Turma, Juiz Federal

Sérgio Renato Tejada Garcia, por unanimidade, juntado aos autos em 10.08.2017. Inf. 183.

Administrativo e processual civil. Concurso público. Preterição da nomeação. Litisconsórcio necessário configurado. Cargo de Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Biblioteca. Candidata portadora de necessidades especiais. Vagas surgidas no decorrer do prazo de validade do concurso. Ordem de classificação não observada. Erro da Administração. Responsabilidade civil configurada. Execução provisória. Afronta à lei nº 9.494/1997. Inocorrência. Pagamento retroativo de vencimentos devido.

I. Havendo possibilidade de candidato nomeado ter sua situação jurídica alterada pelo deferimento do pleito da autora, deve integrar a lide na condição de litisconsorte passivo necessário. Precedentes.

II. Esta Corte tem entendido, na esteira da jurisprudência do STJ, que subsiste interesse de agir ao candidato que pleiteia o reconhecimento de direito subjetivo à nomeação em função de fatos ocorridos durante o prazo de validade do concurso, ainda que este tenha se expirado no decorrer do trâmite da ação (AC 0001815-55.2009.4.01.3200 / AM, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, 6ª Turma, e-DJF1 11/05/2016).

III. Tendo sido reconhecido pela própria UFOP (fls. 61/74) que não foi respeitada, por esta instituição de ensino superior, a ordem de classificação dos candidatos portadores de necessidades especiais, estabelecida no edital do certame (Edital PROAD/UFOP nº 186, de 16/12/2008), impõe-se a nomeação e posse da autora no cargo para o qual concorreu e restou aprovada em 2º lugar dentre os candidatos selecionados para as referidas vagas.

IV. Comprovado o nexo de causalidade entre a conduta ilícita praticada pela Administração, que não observou a ordem de chamamento dos aprovados no concurso, e o dano causado à autora, que ficou impedida de entrar no

exercício do cargo, é de se concluir pela responsabilidade civil da UFOP, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988; devendo ser condenada a autarquia universitária ré ao pagamento, em favor da autora, de todos os vencimentos, desde o reconhecimento do direito pela Administração (13/05/2011) até a data da efetiva posse no cargo, em virtude da ocorrência de erro flagrante da administração. Precedente do STJ (REsp 1117974/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 02/02/2010.)

V. “A vedação contida na Lei 9.494/97 em relação à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de aumento ou extensão de vantagens a servidor público não se aplica nas hipóteses em que o autor busca sua nomeação e posse em cargo público, em razão da sua aprovação em concurso público”. (EDcl nos EDcl no RMS 27.311/AM, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe 14/02/2014). Correta, portanto, a sentença, que antecipou os efeitos da tutela para determinar à UFOP que proceda à nomeação e à posse da autora no cargo público.

VI. Apelações e remessa necessária desprovidas. TRF 1ª R., AC 0019637-32.2011.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 24/08/2017. Inf.1074.

Administrativo. Militar temporário. Licenciamento. Esclerose múltipla. Eclósão durante o serviço. Sintomatologia após o licenciamento. Reintegração. Nexo causal entre a causa incapacitante e a atividade militar. Despiciendo. Reforma no grau imediatamente superior. Possibilidade.

I. No presente caso, o apelado, militar da Aeronáutica, foi licenciado estando acometido de esclerose múltipla, cujos sintomas surgiram durante a prestação do serviço militar, e, nada obstante a atestada incapacidade apenas para o serviço militar, os elementos existentes nos autos atestam a persistência da lesão após o licenciamento, impedindo-lhe normal desempenho de atividades laborais.

II. Não havendo dúvidas de haver a causa incapacitante surgido durante a prestação do serviço ou ter sido agravada em razão das atividades militares, a reforma

do militar se mostra inexorável.

III. A atestação de invalidez pela Junta Médica Regular é suficiente à reforma do militar em grau hierárquico superior ao mantido na ativa, sendo despiciendo o nexo causal entre a causa incapacitante e a atividade militar desenvolvida.

IV. Apelação e remessa oficial desprovidas. TRF 1ª R., AC 0034150-44.2007.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 30/08/2017. Inf. 1075.

Administrativo. Processual civil. Mandado de segurança originário. Servidor público. Processo administrativo disciplinar. Exoneração a pedido. Impossibilidade de imposição de penalidade. Segurança concedida em parte.

I. Pretende a impetrante a anulação de decisão em processo administrativo disciplinar que lhe impôs a devolução de valores tidos por indevidos e determinou anotação em sua ficha funcional de penalidade de advertência.

II. A instauração do processo administrativo visa apurar irregularidades cometidas pelo servidor no exercício do seu cargo e, na hipótese dos autos, o procedimento foi instaurado quando a servidora já se encontrava exonerada, a pedido, de modo que a penalidade de advertência não mais podia ser aplicada.

III. No que se refere à reposição do quanto indevidamente recebido, a Administração pode instar a ex servidora ao seu pagamento, conforme apurado no processo administrativo, ou proceder à sua cobrança, enquanto não prescrita a pretensão, cabendo à interessada proceder a defesa dos seus interesses conforme lhe parecer de direito.

IV. Segurança concedida em parte, apenas para afastar a aplicação da penalidade de advertência. TRF 1ª R., MS 0071184-26.2015.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Seção, Unânime, e-DJF1 de 29/08/2017. Inf. 1075.

Processual civil e Administrativo. Agravo de instrumento. Servidor. Plano de saúde. Critérios de contribuição. Alteração. Vulnerabilidade dos princípios da solidariedade e da capacidade contributiva. Decisão mantida.

I. Pela ordem jurídica processual civil, a antecipação de tutela, como medida de urgência, será concedida quando houver elementos que evidenciem a plausibilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

II. A Resolução/GEAP/Condel n. 418, de 13 de novembro de 2008, fixou a contribuição do participante em critérios nominais no valor de R\$ 115,19, por beneficiário inscrito, alterando o critério anterior fixado em 8% para R\$ 150,00 em caso de dependente.

III. O princípio da solidariedade, que encontra assento

constitucional no disciplinamento implementado pelo Livro Regra à seguridade social, se traduz, levando-se em conta o microsistema jurídico compreendido em espécie, na necessidade de união de todo um grupo de pessoas na busca da proteção da coletividade que o integra.

IV. Com efeito, a alteração dos critérios de contribuição, tudo indica vulnerar os princípios da solidariedade e da capacidade contributiva que norteiam o plano. 5. Agravo de instrumento não provido. TRF 1ª R., AG 0028459-32.2009.4.01.0000 / RO, Rel. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 06/09/2017. Inf. 1076.

Administrativo. Servidor público. Agressão física. Danos morais caracterizados.

A responsabilidade objetiva independe da comprovação de culpa ou dolo, ou seja, basta estar configurada a existência do dano, da ação e do nexo de causalidade entre ambos (art. 37, § 6º, da CF/88). Na quantificação do dano moral há de ser considerados a natureza do dano, o princípio da razoabilidade, a impossibilidade de serem fixados valores

que ocasionem o enriquecimento indevido e, por fim, os parâmetros utilizados pela jurisprudência deste e dos demais Tribunais em casos semelhantes. TRF4, Apelação Cível Nº 5007575-68.2014.404.7102, 4ª Turma, Des. Federal Luís A Lberto D'azevedo Aurvalle, por unanimidade, juntado aos autos em 06.07.2017. Revista TRF4 182.

Administrativo. Anistiado político. Prisão e tortura durante ditadura militar. Indenização por danos morais. Prescrição – Inocorrência. Cumulação com reparação econômica da Lei nº 10.559/2002 – Possibilidade. Majoração da reparação – Incabível.

1. Em se tratando de ação que visa à condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais, em razão

dos atos praticados no período do regime de exceção, deve ser afastado o reconhecimento da prescrição, consoante

o Decreto nº 20.910/32, por tratar-se de ação que visa à salvaguarda da dignidade da pessoa humana.

2. Comprovada a prisão do demandante em razão de atividades tidas como subversivas durante o período da ditadura militar, faz jus à indenização por danos morais daí decorrentes, tendo em vista ser fato notório que muitos dos cidadãos que se opunham ao regime militar sofreram prisões arbitrárias, perseguições, tortura e morte.

3. É possível a cumulação de indenização por danos morais advindos de perseguição política com a reparação econômica da Lei nº 10.559/2002, pois são importâncias decorrentes de fundamentos diversos, aquela se aplica a reparar dano psíquico/

emocional e a última destina-se a ressarcir dano material apenas.

4. Indenização por danos morais é mantida em R\$ 50.000,00, ante a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. O valor fixado no âmbito da comissão de anistia é suficiente para reparar os prejuízos materiais suportados pelo autor, mesmo porque a indenização deve observar os parâmetros legais, o que foi estritamente obedecido na via administrativa. TRF4, Apelação Cível Nº 5059679-09.2015.404.7100, 3ª Turma, Des. Federal Ricardo Teixeira Do Valle Pereira, por maioria, juntado aos autos em 02.08.2017. Revista TRF4 182.

Administrativo. Militar do CPOR. Prisão, maus tratos e tortura. Licenciamento. Incapacidade para atividade militar. Reintegração para fins de reforma. Não cabimento. Responsabilidade civil do estado. Indenização por danos morais. Acolhimento. Prescrição. Não ocorrência. Montante fixado. Juros moratórios e correção monetária. Súmula 54, STJ.

1. A fim de caracterizar os requisitos para a existência do dano moral, é necessária uma conjunção de circunstâncias, quais sejam: o fato gerador e a ocorrência do dano, bem como o nexo causal entre a conduta e o resultado danoso.

2. No caso em tela, restou configurada a hipótese de ilícito administrativo ensejador da compensação por dano extrapatrimonial, devendo a União ser condenada à respectiva reparação, nos termos da Constituição Federal de 1988, porque são inegáveis o abalo e o sofrimento moral do autor, que resultam naturalmente dos fatos comprovados, consubstanciados na detenção indevida e nos posteriores maus tratos (tortura), que certamente lhe provocaram transtornos físicos e psíquicos.

3. Pertinentemente ao valor arbitrado, portanto, deve ser o necessário e o suficiente para proporcionar a

recomposição moral do ofendido em sua integralidade, cumprindo sua função compensatória, além, é claro, de objetivar a inibição da ocorrência desse tipo de problema nas fileiras do Exército, evitando-se, com isso, que situações análogas voltem a ocorrer, em atendimento ao caráter punitivo e profilático da indenização.

Dentro dessa ótica, a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cotejando a jurisprudência desta Corte em casos tais. Parcialmente provido o apelo da União, a fim de readequar o montante deferido.

4. Tratando-se de evento danoso, forçoso reconhecer que o marco dos juros moratórios seja fixado no ato/fato de responsabilidade do Estado, a teor da Súmula 54 da Corte Superior. TRF4, Apelação Cível Nº 5052213-03.2011.404.7100, 3ª Turma, Des. Federal Fernando Quadros da Silva, Por maioria, juntado aos autos em 02.08.2017. Revista TRF4 182.

Administrativo. Desvio de função configurado. Assistente em administração. Diferenças.

1. Conquanto a Constituição Federal não admita o enquadramento de servidor em cargo diverso ao da nomeação, conforme dispõe o art. 37, a jurisprudência do STF e do STJ vem entendendo reiteradamente que o servidor tem direito à indenização quando comprovado o exercício de atividade de cargo diverso daquele por ele ocupado.

2. A farta prova documental e testemunhal comprovaram, sobremaneira, o desvio de função da parte - autora.

3. As atividades da parte - autora possuem perfeita identificação com as atribuições de assistente em administração.

4. Em atenção ao princípio do não enriquecimento

ilícito, subjacente ao fato de que a todo trabalho deve corresponder uma remuneração adequada, tem a parte - autora o direito ao ressarcimento pleiteado. Também vale aqui o princípio da isonomia, que garante tratamento igualitário àqueles que se encontram na mesma situação funcional, ainda que tal situação seja uma situação de fato, não formalizada.

5. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o servidor público reconhecidamente em desvio de função faz jus à percepção da diferença de vencimentos a ser calculada como se efetivamente estivesse ocupando o cargo cujas funções vinha exercendo, incluídas eventuais progressões funcionais a que tenha direito, e não apenas considerando o vencimento do padrão inicial do cargo.

Administrativo. INSS. Devolução de parcelas recebidas de boa -fé. Erro da administração. Restituição. Descabimento.

Dada a manifesta natureza alimentar do benefício previdenciário, o pagamento indevido feito pela administração, sem que o beneficiário tenha concorrido com má-fé para tal, é irrestituível. TRF4, Apelação Cível N° 5003509-62.2016.404.7106,

Administrativo. Ação ordinária. Servidor. Licença-prêmio não gozada e nem computada em dobro. Conversão em pecúnia. Correção monetária. Manual de cálculos da justiça federal. IPCA-e. Incidência. Remessa oficial não conhecida (ART. 496, § 3º, DO CPC/2015). Apelo desprovido.

1 - Remessa oficial e apelação de sentença que reconheceu o direito do autor à conversão em pecúnia dos períodos de licenças-prêmio não usufruídas, nem contadas para efeito da aposentadoria.

2 - Não conhecimento da remessa ex officio, considerando que a sentença foi proferida sob a égide do novo CPC, bem assim o fato de o valor total das parcelas pleiteadas não ultrapassar o limite previsto no art. 496, § 3º, do mesmo diploma processual (mil salários-mínimos).

3 - Apelo que se insurge unicamente contra o índice de atualização adotado para a apuração das diferenças devidas.

6. Os valores devidos limitam-se à diferença entre o que já foi pago à parte - autora e a remuneração do cargo de assistente em administração, contadas as respectivas progressões, na esteira do entendimento consolidado do STJ, com reflexos na gratificação natalina e no terço constitucional de férias, observada a prescrição quinquenal.

7. Honorários advocatícios em favor da parte- autora fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. TRF4, Apelação Cível N° 5046072-06.2013.404.7000, 4ª Turma, Des. Federal Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, por unanimidade, juntado aos autos em 20.07.2017. Revista TRF4 182.

4ª Turma, Desa. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, por unanimidade, juntado aos autos em 21.07.2017. Revista TRF4 182.

4 - A sentença guerreada entendeu como correta a adoção do IPCA-E, previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, estando, pois, em consonância com a orientação jurisprudencial do Pleno desta Corte (Embargos Declaratórios em Embargos Infringentes nº 0800212-05.2013.4.05.8100, Rel. Des. Federal Rogério Fialho, 17/06/2015), no sentido de que a modulação de efeitos realizada pelo Supremo no julgamento das ADI 4357 e 4425 apenas se aplica aos precatórios já expedidos, e não sobre as condenações.

5 - Remessa oficial não conhecida. Apelação desprovida. TRF 5ªR., 0807562-46.2015.4.05.8400 (PJe) Rel. Des.Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto, julg. em 31 de maio de 2017, por unanimidade, Boletim de Jurisprudências 08/2017.

Constitucional e Administrativo. Servidor público. Cumulação de cargos permitida constitucionalmente. Teto remuneratório. Incidência de forma isolada em relação a cada remuneração/provento. Recurso desprovido.

1 - Recurso interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado por servidor público no sentido de reconhecer o direito à percepção integral da

remuneração decorrente dos dois vínculos laborais que mantém, considerando-se o valor do teto constitucional de forma individual, e não cumulativamente.

2 - Esta Corte Regional já decidiu que “a dicção do art. 37, XI, da CF/88 merece uma interpretação sistemática com outros dispositivos a demonstrar que, nas hipóteses em que a própria Constituição Federal autorizou a acumulação de percepção de cargos ou de proventos com cargos, os tetos devem ser observados, mas respeitando-se cada fonte de renda”. “A regra constitucional em questão deve ser interpretada no sentido de que o teto remuneratório se aplica isoladamente a cada cargo nas hipóteses de acumulação lícita”. Precedente: (TRF5, APELREEX 08037075720134058100, Desembargador Federal Fernando Braga, Segunda Turma, Data 07/04/2015).

3 - “Tratando-se de cumulação legítima de cargos, a remuneração do servidor público não se submete ao teto constitucional, devendo os cargos, para este fim, ser considerados isoladamente” (RMS 33.134/DF). Precedente: (STJ, ROMS 201300271730, Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe: 26/09/2014).

4 - A questão restou definitivamente pacificada após a decisão do STF, que, por decisão do Plenário, aprovou a seguinte

tese para efeito de repercussão geral, sugerida pelo relator da matéria, ministro Marco Aurélio: “Nos casos autorizados, constitucionalmente, de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público”.

5 - “A gratificação natalina e seu respectivo adiantamento, por não fazerem parte da remuneração do mês de dezembro (art. 1º, inciso II, alínea f, da Lei 8.852/94), devem ser calculados isoladamente para efeito do abate-teto”. Precedente TRF5: AC 200205000132626, Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, DJ: 24/03/2004; AC08001835920124058400, Des. Fed. José Maria Lucena, Primeira Turma, Data da decisão 29/05/2014.

6 - Apelação improvida. TRF 5ª R., 0801997-67.2016.4.05.8400 (Pje) Rel. Des. Federal Carlos Rebêlo Júnior, julg. 25 de maio de 2017, por unanimidade, Boletim de Jurisprudencias 08/2017.

Constitucional. Administrativo. Servidor público federal. Assistência a filho deficiente (Síndrome de Down). Redução de jornada de trabalho com manutenção de remuneração e sem compensação de horário. Convenção internacional sobre os direitos da pessoa com deficiência c/c novel redação do art. 98, § 3º.

1 - Apela-se da sentença que julgou procedente a pretensão autoral (servidora da UFRPE), para assegurar a imediata redução da jornada de trabalho da demandante, de 40 (quarenta) para 20 (vinte) horas semanais, sem redução de remuneração e sem a necessidade de compensação de horários, tendo em vista a necessidade da filha da demandante (portadora de Trissomia do Cromossomo 21, também conhecida como Síndrome de Down), ser acompanhada por sua genitora, e receber os tratamentos necessários inerentes.

2 - O legislador pátrio desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 vem positivando, irrestritamente, a doutrina da proteção integral à criança e do adolescente como um todo. As crianças portadoras de necessidade (deficientes) receberam atenção especial por parte do Congresso Nacional Brasileiro, quando este aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, a “Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência” e seu “Protocolo Facultativo”, assinados em Nova York, em 20.03.2007. O Presidente, na época, ratificou tal medida por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

3 - A Convenção Internacional sobre os Direitos das

Pessoas com Deficiência tem o propósito de promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais para todas as pessoas com deficiência, bem como a acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação e promover o respeito pela sua dignidade inerente, sem qualquer tipo de discriminação.

4 - O Estatuto dos Servidores Públicos Federais, por sua vez, trata sobre a matéria e assegura horário especial aos servidores portadores de deficiência física, independente de compensação de horário e de desconto de vencimentos, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, nos termos do art. 98 (Lei nº 8.112/90).

5 - Tal direito ao horário especial é extensivo aquele servidor que possui cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, independente de compensação de horário e do recebimento de remuneração equivalente à jornada integral, conforme se extrai do art. 98, pois que não há mais menção à perda de parcela da remuneração outrora existente na redação revogada do § 3º. A Lei 13.370 alterou este dispositivo para permitir a redução

de horário independente da compensação de horário e restou silente sobre a redução da remuneração.

6 - O legislador assegurou ao servidor deficiente jornada reduzida, sem a necessidade de compensação salarial, e estendeu igualmente tal benesse ao servidor que possuir dependente que exija cuidados especiais de assistência à saúde, com esteio na disposição do Decreto supracitado e na melhor interpretação do novel § 3º, art. 98, da Lei 8.112/90, sem exigir nem compensação de horário nem redução salarial.

7 - Reconhecimento do direito da autora, servidora da UFRPE, a redução da jornada de trabalho, de 40 (quarenta) para 20 (vinte) horas semanais, sem a necessidade de compensação de horários, e sem redução salarial.

8 - Apelação e remessa oficial improvidas. TRF 5ª R., 0805488-91.2016.4.05.8300 (PJe) Rel. Des. Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto, julg. 31 de maio de 2017, por unanimidade, Boletim de Jurisprudencias 08/2017.

Administrativo e processual civil. Agravo de instrumento. Servidor público. Remoção por permuta. Quebra superveniente de reciprocidade. Retorno ao órgão de origem. Impossibilidade. Segurança jurídica.

1. Agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão que, nos autos do Processo 0800687-38.2016.4.05.8202, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo particular agravado para que fossem suspensos os efeitos dos atos administrativos oriundos do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá - TRE/AP que revogaram a remoção daquele por permuta para o Tribunal Regional da Paraíba - TRE/PB.

2. Caso em que o agravado, técnico judiciário vinculado ao TRE/AP, requereu, em 07/10/2013, remoção por permuta com servidor público ocupante do mesmo cargo perante o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná - TRE/PR, mas que, em razão de remoção triangular, encontrava-se lotado no TRE/PB. Deferida a remoção, o agravado mudou-se, juntamente com sua esposa e filhos, para o estado da Paraíba, onde se estabeleceu e exerce suas funções perante a 26ª Zona Eleitoral de Santa Luzia/PB.

3. Posteriormente, no ano de 2016, diante da constatação de que o servidor que permutou com o agravado possuía vínculo funcional inverso com uma servidora que, embora integrante do TRE/AP, desempenhava suas funções perante o TRE/PR, o sobredito tribunal realizou a redistribuição dos cargos efetivos em questão para que os vínculos funcionais dos servidores em tela passasse a coincidir com o local de desempenho de suas funções.

4. Assim, uma vez cessada a reciprocidade originária, entendeu o TRE/AP que deveria ser revogado o ato de remoção por permuta do agravado, sob pena de responsabilização por inércia da Administração.

5. Ocorre, no entanto, que a Lei 8.112/90, ao disciplinar o instituto da remoção, não prevê expressamente a possibilidade de retorno do servidor ao órgão de origem

em razão da quebra superveniente da reciprocidade. Da mesma forma, as Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral - TSE nº 146/2012 e nº 23.340/2014, que dispõem sobre a redistribuição de cargos efetivos dos quadros de pessoal da Justiça Eleitoral, não fazem qualquer menção à sobredita hipótese.

6. Na espécie, consumada a remoção por permuta do agravado mediante o efetivo exercício, por mais de dois anos, no TRE/PB, das funções inerentes ao cargo público por ele ocupado, não se mostra razoável, em razão de mudança superveniente no contexto fático, a revogação do aludido deslocamento funcional, sob pena de afronta à segurança jurídica.

7. A cessação de reciprocidade apontada pelo TRE/AP como causa para a revogação do ato administrativo que possibilitou a remoção por permuta do agravado para o TRE/PB só ocorreu em razão do deslocamento funcional em questão, pois foi só a partir deste que se verificou o vínculo funcional inverso entre os servidores do TRE/AP e TRE/PR.

8. Contudo, à época da realização da permuta do agravado, a reciprocidade necessária ao deferimento do deslocamento funcional pleiteado realmente existiu, de maneira que não pode aquele ser penalizado pelos efeitos decorrentes da redistribuição de cargos posteriormente realizada pelo TRE/AP.

9. Portanto, mesmo que, no caso, tenha se verificado a quebra superveniente da reciprocidade da remoção por permuta, em respeito ao princípio da segurança jurídica, deve ser preservado o direito do agravado de permanecer lotado no local para o qual foi removido, razão pela qual não merece reforma a decisão impugnada pela UNIÃO (TRF

3, AI 550.981, Rel.: Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Órgão Julgador: Primeira Turma, Julgado em: 15/03/2016, DJe: 30/03/2016; TRF 3, AC 1.953.633, Rel.: Juíza Convocada Louise Filgueira, Órgão Julgador: Quinta Turma, Julgado em: 10/10/2016, DJe: 18/10/2016).

10. Agravo de instrumento improvido. TRF 5ª R., AI 0809385-98.2016.4.05.0000-PB (Pje), Rel. Des. Fernando Braga, Revista do TRF 5 nº 128.

Constitucional. Administrativo. Servidor público federal. Redução de jornada de trabalho. Deficiência física. Horário especial.

1 - Servidor portador de deficiência faz jus a horário especial, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. Art.98, §2º, da Lei n.º 8.112/90.

2 - Restou demonstrado por perícia judicial, corroborada pela prova material, ser a autora portadora de fibromialgia, (...)“Síndrome dolorosa crônica que se caracteriza por dores musculares generalizadas frequentemente acompanhadas por fadiga, alterações do sono, dor de cabeça, depressão, ansiedade, sensibilidade em tendões, músculos e articulações e outros tecidos. “ (...) - Trecho da perícia judicial. Enquadra-se, pois, no conceito de deficiência física previsto no art. 3º, I, do Decreto n.º 3.298/99.

3 - Reconhecido à servidora o direito à carga horária de 4 (quatro) horas diárias, sem compensação, nem prejuízo salarial.

4 - Uma vez que, segundo o perito judicial, “o tempo de tratamento e/ou o tempo para que a paciente retorne a laborar em carga total é incerto e difícil de prever”, após 3 (três) anos da concessão do horário especial, poderá a Universidade reavaliar o quadro clínico da autora. Entretanto, caso a Junta Médica Oficial conclua pelo ajuste da carga horária da servidora, devem ser respeitados os princípios do devido processo legal e do contraditório; oportunizando-lhe, inclusive, a produção de provas.

5 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas, apenas no tocante à reavaliação do quadro clínico da autora. TRF 5ª R., Processo nº 0800445-92.2015.4.05.8500 (Pje) Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho (Julgado em 28 de junho de 2017, por unanimidade), Inf. 9-2017.

Constitucional. Administrativo. Servidor público. Médico. Dupla jornada. Regime de quarenta horas semanais. Adicional por tempo de serviço (anuênio). Base de cálculo. Lei Nº 9.436/97.

1 - Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou procedente a demanda, para condenar a ré a pagar ao autor a parcela referente ao Adicional por Tempo de Serviço (Anuênio) sobre o vencimento básico referente às quarenta horas de trabalho como médico da FUNASA. Condenou a ré a pagar as parcelas atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação, e de correção monetária, a contar do pagamento inferior. Fixou honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação da obrigação de pagar, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

2 - A FUNASA apelou alegando, preliminarmente, prescrição de fundo de direito, ao argumento de que o fato gerador do suposto dano ocorreu em maio de 2005 e a ação foi proposta em 2012. Defende não há que se falar em recebimento em dobro dos valores referentes ao adicional por tempo de serviço, haja vista

que a lei (art. 1º. § 3º, da Lei nº 9.436/97) o vinculou ao vencimento básico, que é fixado em lei, e não aos valores apresentados como dobra de jornada de trabalho. Enfatiza a impossibilidade de concessão de aumento remuneratório dos servidores do Executivo pelo Judiciário.

3 - No tocante à prescrição, entende-se que, em se tratando de prestações de trato sucessivo, prescrevem apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à data da propositura da ação, nos termos da Súmula nº 85 do STJ.

4 - O adicional por tempo de serviço dos médicos sujeitos à jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas deve incidir sobre o vencimento básico do cargo efetivo, considerado o padrão base correspondente à dupla jornada de 20 (vinte) horas, e não a apenas uma delas, por força do art. 1º, § 3º, do referido diploma legal, em convergência ao art. 4º, §§ 1º ao

3º, da Lei nº 8.216/91 e ao conceito de vencimentos. Precedente: (AgRg no REsp 1.545.619/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2015, Dje 18/11/2015).

5 - Tem direito o autor em receber o anuênio em relação aos dois turnos de 20 horas de trabalho, bem como ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

6 - Quanto aos juros e correção monetária, o Plenário do TRF 5ª Região, em sessão realizada no dia 17/06/2015 no julgamento do EINFAC 22.880, já se posicionou no sentido de que a atualização e os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública devem se dar mediante a aplicação do IPCA-E (ou outro índice que venha a ser recomendado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal) acrescidos de 6% (seis por cento) ao ano, exceto nos créditos de natureza tributária, para os quais se mantêm os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (SELIC).

7 - Isso porque o STF, no julgamento das ADINS 4.357 e 4.425, reconheceu, por arrastamento, a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, que determina, quanto aos juros e correção, a aplicação dos índices de caderneta de poupança. Embora tenha havido decisão no tocante à modulação dos efeitos,

esta se aplica somente no caso de precatórios já expedidos.

8 - No que diz respeito à verba honorária, essa Segunda Turma do TRF 5ª Região já pontua entendimento majoritário no sentido de prestigiar o princípio da vedação da surpresa, segundo o qual não podem as partes serem submetidas a um novo regime processual financeiramente oneroso, ao meio de uma liça que ainda se desenvolve. E nessa linha, há que ser aplicada a disciplina do CPC de 1973, que não proibia a fixação de honorários em quantia certa e também não previa honorários advocatícios recursais, já que a lide foi proposta na sua vigência.

9 - Levando-se em conta o trâmite e complexidade da causa, bem como o disposto no art. 20, § 4º, do CPC/1973, e os demais critérios estabelecidos no §3º da mesma norma legal, mostra-se razoável a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

10 - Apelação improvida.

11 - Remessa oficial parcialmente provida, para fixar os critérios de correção e juros e para reduzir os honorários advocatícios. TRF 5ª R., Processo nº 0800028-80.2012.4.05.8101 (PJe) Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho (Julgado em 30 de junho de 2017, por unanimidade) Inf. 9-2017.

ESCRITÓRIOS ASSOCIADOS QUE COLABORAM COM A PUBLICAÇÃO DO INFORMATIVO WAGNER JURÍDICO:

Advocacia Giacomini e Goldoni
Campo Grande, MS:
Rua José Antônio, nº 1.663 .
Piso Superior, Centro
Fones: (67) - 3042-6464 – Cel. 9923-9080
www.advocaciagiacominiegoldoni.com.br

Brandão Filho & Advogados
Salvador, BA: Rua Itatuba, 201, 1109/10.
Ed. Cosmopolitan Mix, Iguaemi.
CEP: 40279-700
Fone: (71) 3421-4295
E-mail: braadv@gmail.com

Calaça Advogados Associados
Recife, PE: Rua do Sossego, 459.
1º andar, Boa Vista.
CEP: 50050-080
Fone: (81) 3032-4183
E-mail: waa.rfc@gmail.com

Dantas Mayer Advocacia
João Pessoa, PB:
Rua Almirante Barroso, 438609.
CEP: 58013-120
Fone: (83) 3222-6602
E-mail: mayeradv@terra.com.br

Fonseca, Assis & Reis Advogados Associados
Porto Velho, RO:
Rua Joaquim Nabuco, 1774.
Bairro Santa Bárbara
Fone: (69) 3224-6357
E-mail: fonsecaeassis@outlook.com

Gomes e Bicharra Advogados Associados
Manaus, AM: Rua Franco de Sá, 270, 3º andar, sala 803.
Ed. Amazon Center. São Francisco. Centro.
CEP: 69070-210
Fone: (92) 3611-3911
E-mail: contato@gomesebicharra.adv.br

Ioni Ferreira Castro Advogados Associados
Cuiabá, MT: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1731. Salas 101/102.
Aclimação. CEP: 78050-000
Fone: (65) 3642-4047
E-mail: iej.adv@terra.com.br

MV Rodrigues Advogados Associados
Rio Branco, Acre
Avenida Ceará, 3.026, Abraão Alab, Sl. 606
CEP 69.918-111
Fone: 68 3301 6202
e-mail: mv@mvrodrigues.adv.br

Pita Machado Advogados
Florianópolis, SC: Av. Osmar Cunha, 183, bl. C, s. 1102.
Centro - CEP: 88015-100
Fone: (48) 3222-6766
E-mail: fabrizio@pita.adv.br
www.pita.adv.br

Terciano, Oliveira & Tomaz Advogados Associados
Vitória, ES: Rua Henrique Novaes, 76. Sala 205/206
Centro. CEP: 29010-490
Fone: (27) 3223-8372
E-mail: advterciano@uol.com.br

Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados
Porto Alegre, RS: Rua Andrade Neves, 155, conj. 116
CEP: 90010-210, centro.
Fone: (51) 3284-8300
E-mail: woida@woida.adv.br
www.woida.adv.br

Tertuliano Rosenthal Figueiredo Advogados
Boa Vista, RR: Rua Alferes Paulo Saldanha, 553, São Francisco
CEP: 69.305-260
Fone: (95) 3224-2747 / (95) 9.9110-5511
E-mail: escritorio.trf@gmail.com

Alves e Rocha Advogados Associados
Porto Velho, RO: Rua José de Alencar, 3064 - 3º andar
Centro. CEP: 76801-154
Fone: (69) 3221-3620
E-mail: rxadv@brturbo.com.br

Boechat & Wagner Advogados Associados
Rio de Janeiro, RJ: Av. Rio Branco, 151.
Grupo 602, Centro.
CEP: 20040-002
Fone: (21) 2505-9032
E-mail: carlosboechat@openlink.com.br

Clênio Pachêco Franco Advogados e Consultores Jurídicos
Maceió, AL: Rua Dr. José Castro de Azevedo, nº 77.
Farol
CEP: 57.052-240
Fone: (83) 3336.6620
E-mail: cleniojr@cleniofrancoadvogados.com.br

Duailibe Mascarenhas Advogados Associados
São Luís, MA: Av. Vitorino Freire, 1958/219.
Ed. Távola Center.
CEP: 65030-015
Fone: (98) 3232-5544
E-mail: pedroduailibe@uol.com.br

Geraldo Marcos & Advogados Associados
Belo Horizonte, MG: Rua Paracatu, 1283.
Bairro Santo Agostinho
CEP: 30180-091
Fone: (31) 3291-9988
E-mail: gmarcos@gmarcosadvogados.com.br

Innocenti Advogados Associados
São Paulo, SP: Alameda Santos, 74, 10º andar
CEP: 01418-000
Fone: (11) 3291-3355
E-mail: marco.innocenti@innocenti.com.br

Iunes Advogados Associados
Goiânia, GO: Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, 64.
Setor Central. CEP: 74.003-010
Fone: (62) 3091-3336
E-mail: marcus.malta@iunes.adv.br
www.iunes.adv.br

Mauro Cavalcante, Paulo Vieira & Wagner Advogados Associados
Curitiba, PR: Rua Visconde do Rio Branco, 1630, salas 1405/1408,
Centro Empresarial Glaser. CEP: 80420-2210
Fone: (41) 3223 1050 E-mail: cwv@cwv.adv.br
www.cwv.adv.br

Santana, Araújo & Costa Soluções Jurídicas Aplicadas
Aracaju, SE: Praça Camerino, nº 45
Centro. CEP: 49010-220
Fones: (79) 3211-6510 e (79) 3214- 3313
E-mail: sac@solucoesjuridicas.com.br

Vellinho, Soares, Signorini & Moreira Advogados Associados
Pelotas, RS: Rua Gonçalves Chaves, 659, s. 208.
Centro - CEP: 96015-560
Fone: (53) 3222-6125
E-mail: advvellinho@terra.com.br

Wagner Advogados Associados
Santa Maria, RS: Rua Alberto Pasqualini, 70, 13º andar, Centro.
CEP: 97015-010. Fone: (55) 3026-3206.
Brasília, DF: SBS, Q1, Bl. K, salas 908/913, Ed. Seguradoras.
CEP: 70093-900. Fone: (61) 3226-6937 e (61) 3225-6745
Macapá, AP: Av. Cônego Domingos Maltez, 990, Bairro do Trem.
Fone: (96) 3223-4907 E-mail: wagner@wagner.adv.br
www.wagner.adv.br